## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.114 de 2003, que "Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em Parques Nacionais aos Estados e Municípios".

AUTOR: Dep. MAX ROSENMANN

RELATOR: Dep. PAULO AFONSO

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.114, de 2003, estabelece que, dos recursos decorrentes da cobrança de ingressos em parques nacionais, a União deverá destinar: I) quinze por cento aos Municípios em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles; II) quinze por cento aos Estados, ou Distrito Federal, em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, de acordo com o critério previsto no inciso I. Além disso, determina o art. 2º que a receita assim auferida deverá ser destinada exclusivamente em ações de proteção e preservação do meio ambiente.

Em análise proferida na Comissão de defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a matéria sofreu alterações a fim de aperfeiçoá-la à legislação vigente, nos termos do substitutivo aprovado. No prazo regimental, não

foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão Temática.

É o Relatório.

### 2. VOTO

O Projeto em tela foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (RI, art. 53, II, e art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Proposição e o substitutivo aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias têm por foco a repartição de receita oriunda da cobrança de ingressos em parques nacionais em benefício de Estados e Municípios, em que pese o tratamento diverso dado à vinculação dos recursos transferidos.

Tais receitas, segundo informações do Poder Executivo, classificam-se na rubrica "Receitas de Serviços Recreativos e Culturais", estimada em torno de R\$ 10 milhões para 2004 no orçamento do IBAMA.

Nos quadros de despesa dessa unidade orçamentária, portanto, consta a autorização de gasto, financiada por essa fonte, no âmbito das especificações determinadas pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação - Lei 9.985/2000. Assim, vê-se que a determinação legal repartição dessa fonte de recursos resultaria, num primeiro de redução receita momento, em e, portanto, impossibilidade de realização integral dessas despesas, já autorizadas pelo Poder Legislativo, tendo por base a receita calculada para o exercício de 2004. Tem-se em decorrência, a inadequação e incompatibilidade da proposição, bem como do substitutivo, tendo em vista que os recursos a repartidos já se acham devidamente apropriados a ações orçamentárias específicas aprovadas pelo congresso Nacional na Lei dos Meios.

Todavia, a iniciativa é justa e meritória, merecendo assim sua preservação, porém faz-se necessário, então, alterar a vigência da proposição para 1° de janeiro

do segundo ano subsequente à data de sua publicação, de maneira que o seu impacto financeiro possa ser devidamente absorvido pelas leis de cunho orçamentário, sem prejudicar o cumprimento das metas fiscais e das despesas prioritárias definidas no âmbito do Poder Legislativo.

Pelo exposto, voto pela **compatibilidade** e **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.114, de 2003, bem assim do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, desde que acrescidos da emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de

de 2004.

Deputado **PAULO AFONSO**Relator

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### **EMENDA**

Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em Parques Nacionais aos Estados e Municípios.

Dê-se nova redação ao Art.2° do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

Art.2° Esta lei entrará em vigor em 1° de janeiro do segundo ano subseqüente à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAULO AFONSO**Relator